



## **DECRETO Nº 477/2020, DE 17 DE ABRIL DE 2020**

***“Reitera o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Cacique Doble - RS”***

**EDIVAN FORTUNA**, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio do Grande do Sul, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as disposições trazidas no Decreto Estadual n. 55.154, de 01 de abril de 2020, alteradas pelos Decretos n. 55.162, de 03 de abril de 2020, n. 55.177, de 08 de abril de 2020 e N. 55.184, de 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais n. 458/2020, 17 de março de 2020, 459/2020, de 20 de março de 2020, 460/2020, de 20 de março de 2020, 461/2020 de 23 de março de 2020, 463/2020, de 28 de Março de 2020, 468/2020/2020, de 02 de Abril de 2020, 474/2020, de 09 de abril de 2020,

CONSIDERANDO o DECRETO LEGISLATIVO n. 11.222, de 08 de abril de 2020, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RS, RECONHECENDO A CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de nosso Município;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 1446/2020, 2020, de 31 de março de 2020, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Cacique Doble, reconhecendo CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de nosso Município;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;



CONSIDERANDO a Portaria SES nº 270/2020, de 16 de Abril de 2020, que Regulamenta o parágrafo 4º do artigo 5º, do Decreto Estadual 55154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais no âmbito do estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.979/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomenda que os municípios, Distrito Federal e Estados implementem medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia;

CONSIDERANDO a constatação de que grande parte dos Municípios gaúchos não apresentaram casos de contaminação pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a estratégia de isolamento de alguns grupos (DSS), especificamente os que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatas etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco;

CONSIDERANDO que tais recomendações foram editadas no dia 6 de abril pelo Ministério da Saúde, através do Boletim Epidemiológico nº 07, com novas orientações em relação ao distanciamento social para combater a pandemia do coronavírus (covid-19).

CONSIDERANDO que no documento oficial do MS, a equipe do órgão cria diferentes formas de isolamento e recomenda regras mais leves para municípios que ainda não estejam com alta ocupação de leitos nas unidades de saúde.

CONSIDERANDO que pela nova diretriz da pasta, os Municípios e Estados em que os casos confirmados não tenham resultado em uma ocupação de leitos maior do que 50% da capacidade do local podem migrar da modalidade ampliada para a seletiva;

CONSIDERANDO o resultado positivo do processo em curso das medidas de fechamento e restrição de diversas atividades e sua necessária flexibilização;

CONSIDERANDO a autonomia municipal para regradar a situação local, naquilo que não conflita com o ordenamento federal e com o ordenamento estadual,



CONSIDERANDO que as autoridades de saúde dos entes federados já contam com melhor estrutura de operação para enfrentar o pico da epidemia;

CONSIDERANDO QUE O HOSPITAL SÃO JOSÉ, DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO OURO - REFERÊNCIA EM ATENDIMENTO DE NOSSA CIDADE – JÁ ESTÁ COM A ESTRUTURA ADEQUADA PARA O ACOLHIMENTO DE EVENTUAIS CASOS NO ÂMBITO MUNICIPAL;

CONSIDERANDO que às 17h30min do dia 16/04/2020 houve a revogação da TUTELA DE URGÊNCIA, nos autos do Processo n. 9000236-43.2020.8.21.0127, que impedia o Município de emitir medidas autorizativas de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, além dos considerados essenciais;

CONSIDERANDO que as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industriais, agropecuários, comerciais, construção e de serviços devem retomar seu funcionamento de forma gradativa, com critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia,

## DECRETA:

**Art. 1º** – Fica reiterado o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, em todo o território do Município de Cacique Doble, para fins de prevenção e enfrentamento decorrente do surto epidêmico de COVID-19 (novo Coronavírus).

**Art. 2º** – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto, nos Decretos Municipais que regulamentam a situação e no Decreto do Estado do RS nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com suas alterações posteriores.

**Art. 3º** – Determina-se o isolamento social dos habitantes do Município integrantes dos grupos de risco (idosos com mais de 60 anos e portadores de doenças preexistentes, nos termos da orientação do Ministério da Saúde), só podendo haver circulação das pessoas integrantes destes grupos em caso de necessidade urgente.

**Art. 4º** – Determina-se o distanciamento social dos demais habitantes e visitantes do Município devendo respeitar todas as prescrições do Ministério da Saúde.



**Art. 5º – Ficam suspensas até 30 de abril de 2020** as atividades a seguir, em todo o território municipal, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do COVID-19 (novo Coronavírus), **ficando determinada a paralização e/ou fechamento de:**

I – Praças e Parques Municipais;

II - Salões comunitários, clubes em geral, ginásios de esportes, centros de treinamento, centros de tradições gaúchas;

III – Festas e feiras;

V - Bares em geral;

VI – Atividades presenciais de representantes comerciais, vendedores viajantes, vendedores ambulantes e comércio de porta em porta, com exceção das agroindústrias que possuam Alvará Municipal autorizado pelo município.

**Art. 6º – Ficam autorizadas**, a partir de **17 de abril de 2020**, as demais atividades comerciais, agroindústrias, industriais e de prestação de serviços, além dos serviços públicos essenciais, com os cuidados e com as restrições previstas no Decreto do Estado do RS nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, com alterações posteriores, devendo respeitar ainda as obrigações trazidas neste Decreto.

§ 1º – Para a realização de Missas e Cultos Religiosos deverá ser respeitado o limite de 30% da capacidade do local, respeitando, ainda, o distanciamento de pelo menos dois metros entre as pessoas, com a devida higienização do local;

§ 2º - As indústrias e agroindústrias poderão funcionar com sua capacidade plena de produção.

§ 3º – Os **estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços** deverão funcionar com sua capacidade **de ocupação reduzida a 50%**, conforme previsto no PPCI de cada estrutura física. Inexistindo quantitativo no PPCI, a capacidade de ocupação no estabelecimento deverá ser reduzida a no máximo cinco clientes concomitantes, respeitado o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

§ 4º – Para os profissionais que atendam ao público e/ou que atendam aos clientes em geral, dentre eles: colaboradores, funcionários, sócios e/ou proprietários dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e servidores públicos, deverão exercer a atividade **utilizando-se de máscara protetora (todos os modelos orientados pelo Ministério da Saúde) ou protetor facial.**

§ 5º – Deverão ser respeitadas, também, as seguintes prescrições:







- a) Distanciamento entre as pessoas no interior do espaço em pelo menos dois metros, devidamente orientados por funcionário da empresa e por meio de cartazes e avisos espalhados pelo local;
- b) Os restaurantes devem separar as mesas do estabelecimento de modo a tornar mais espaçosa a ocupação, dentro do limite inicial de até 50% de uso da capacidade total do local, bem como proteger os alimentos quando servidos em buffet;
- c) As Academias poderão exercer suas atividades com prévio agendamento de horário, com no máximo 5 pessoas por turma/horário, respeitando o espaçamento mínimo de 2 metros entre os presentes. A cada mudança de turma e horário, deverá ser respeitado um intervalo de no mínimo 30 minutos, para fins de higienização do local e equipamentos.
- d) Os salões de beleza/estética e postos de lavagens de veículos poderão exercer suas atividades com prévio agendamento de horário, respeitando o espaçamento mínimo de 2 metros entre os presentes.
- e) Os estabelecimentos deverão fixar horário diferenciado e exclusivo para atendimento de pessoas auto declaradas do grupo de risco;
- f) Comunicação para o serviço de saúde municipal de colaboradores/funcionários, caso constatado algum sintoma da doença respiratória, com o seguimento das orientações recebidas da equipe municipal

§ 6º – Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão observar **rigorosamente** os procedimentos sanitários, de higiene, prevenção e de orientação fixados na presente norma, cumprindo, ainda:

- a) Sempre que possível, adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;
- b) disponibilizar material de higiene e orientando seus colaboradores de modo a reforçar a importância e utilização;
- c) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento (70%);
- d) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.
- e) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (**corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.**), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento)



e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

f) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, **os pisos, paredes e banheiro**, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

g) manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

h) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

i) adotar o distanciamento de pelo menos dois metros entre as pessoas.

**Art. 7º** – No âmbito do Município de Cacique Doble, fica limitado o acesso de pessoas a velórios, limitando a quantidade de 10 pessoas, preferencialmente, por familiares do “de cujus”, ficando a empresa prestadora dos serviços funerários responsável por fiscalizar o acesso. No caso de morte decorrente de COVID-19 não poderá ocorrer velório, devendo ser imediatamente sepultado.

**Art. 8º** – Fica vedada a expedição de novas autorizações para eventos temporários.

**Art. 9º** – Ficam suspensos até 30 de abril de 2020 os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da Administração Municipal.

**Art. 10** – Fica prorrogado o vencimento da taxa de ALVARÁ DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO MUNICIPAL (Alvará, Taxa de Licença e Localização, ISS fixo) para o dia 30 de agosto de 2020, sem incidência de correção, juros e multas.

**Art. 11** – Para os serviços públicos municipais serão adotados os regramentos a seguir.

§ 1º - A unidade da ESF - Estratégia Saúde da Família de São Luiz Rei, interior do município, voltará atender a partir do dia 22/04/2020, sem revezamento de funcionários, para atendimentos de urgência. O horário de atendimento da ESF de São Luiz Rei será:

I – Manhã: 08h00min às 12h00min;

II - Tarde: 13h00min às 17h00m;





§ 2º Os profissionais que desempenham suas atividades na unidade da ESF – Estratégia Saúde da Família Centro, farão atendimento em horário normal, a partir de 22/04/2020, sem revezamento de funcionários, para atendimentos de urgência. O horário de atendimento da ESF Centro será:

I - Manhã: 07h30min às 11:30min

II - Tarde: 13h00min às 17h00m

§ 3º - Os exames eletivos e de rotina, continuam suspensos, seguindo somente os exames urgentes nas ESF.

§ 4º Continuam suspensos os encontros dos Grupo de Gestantes e dos Grupos do Centro de Referência e Assistência Social - CRAS;

§ 5º Os atendimentos com psicóloga e fisioterapeuta retornarão a funcionar, com os horários agendados, para fins de evitar aglomerações;

§ 6º As consultas de pré-natal permanecem com pré-agendamento;

§ 7º As consultas de puericultura retornam com agendamento prévio.

§ 8º - **As Secretarias Municipais da Saúde**, (com exceção dos ESFs) **Assistência Social, Educação, Administração**, terão horário normal, sem revezamento, em expediente interno.

§ 9º **As Secretarias Municipais Obras, Urbanismo e Agricultura** terão horário normal, sem revezamento funcionários.

§ 10º - Em caso de necessidade, urgência e emergência poderá ocorrer atendimento na respectiva Secretaria.

§ 11º- Permanecem em afastamento os servidores públicos municipais maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas e gestantes, nos termos da orientação do Ministério da Saúde.

**Art. 12** - Em caso de descumprimento das determinações contidas no presente Decreto, ficam autorizados, desde já, o Comitê do Coronavírus, a Vigilância Sanitária Municipal, o setor de Fiscalização de licença, Funcionamento e Tributos Municipais, os órgãos de Segurança Estadual (Brigada Militar e Polícia Civil), adotar todas as medidas legais cabíveis para cumprimento das obrigações.



§ 1º - A constatação das irregularidades poderá ser realizada por qualquer dos órgãos fiscalizatórios.

§ 2º - A imposição das penalidades deverá ser realizada, dentro da competência dos órgãos fiscalizatórios no limite de suas atribuições previstas no ordenamento jurídico.

§ 3º - As penalidades aplicáveis serão de:

- a) Notificação e Advertência por escrito;
- b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais);
- c) Interdição Parcial ou total do estabelecimento;
- d) Suspensão do alvará de localização e funcionamento;
- e) Cassação do alvará de localização e funcionamento;
- f) Encaminhamento para o Ministério Público;
- g) Outras penalidades previstas na Legislação Municipal, Legislação Estadual e Legislação Federal aplicável

**Art. 13** – Este Decreto entra em vigor data de sua publicação, ficando revogados os Decretos Municipais n. 458, de 17 de março de 2020; n. 459, de 20 de março de 2020; n. 460, de 20 de março de 2020; n. 461, de 23 de março de 2020, exceto o caput do seu art. 1º; n. 463, de 28 de março de 2020, exceto o art. 1º., n. 468/2020, de 02 de abril de 2020, exceto o art. 1º e 474/2020, 09 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, 17 DE ABRIL DE 2020.

**EDIVAN FORTUNA,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Josimar Navarini,  
Secretaria da Administração.